



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.426, DE 2004

*Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 11 de novembro de 2002.*

**Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA**

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados com o intuito de aprovar o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa Portuguesa, em 11 de novembro de 2002.

O referido Acordo prescreve as condições que deverão reger a prestação de serviços aéreos internacionais, atribuindo às empresas designadas para prestar esses serviços, todas as prerrogativas e



E189CA2219



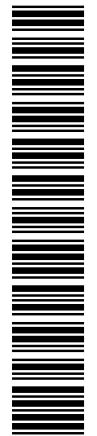
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

condições que lhes garantam o direito de sobrevoar o espaço aéreo, fazer escalas e embarcar e desembarcar passageiros, bagagens, carga e correio nos respectivos territórios ou em pontos especificados.

No conjunto dos elementos do Acordo consta a previsão, contida em seu Artigo 60, de que, respeitado o princípio da reciprocidade, ambos os países isentaráo as empresas aéreas de direitos aduaneiros, emolumentos de inspeção e outros direitos ou impostos sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, consumíveis técnicos, partes sobressalentes, motores, equipamento normal de bordo e de segurança, provisões de bordo, inclusive bebidas e tabaco, e outros bens destinados ao uso exclusivo na operação e manutenção das aeronaves, que tenham sido introduzidos no território de um dos países, sob a responsabilidade das empresas designadas, mantidos a bordo ou embarcados com o objetivo de serem consumidos na operação dos serviços.

Por sua vez, o Artigo 11 do Acordo autoriza a empresa aérea a remeter lucros para o exterior, respeitada a legislação vigente, com a isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, no caso do Brasil, e do imposto sobre rendimentos de pessoas singulares e coletivas, no caso de Portugal, conforme estabelecido na Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada entre ambos os países, em 16 de maio de 2000.

Outro item relevante desse mesmo artigo estabelece que, no caso da República Federativa do Brasil e observada a reciprocidade de tratamento tributário, será assegurada a isenção do PIS e da COFINS, na forma do que prescreve o art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, além de concedida a remissão de débitos relativos ao PIS, COFINS e FINSOCIAL, com amparo no que dispõe o art. 4º da Medida Provisória nº 67, de 2002, e no art. 38 da Medida Provisória nº 75, de mesmo ano, não implicando tal medida a restituição de valores que porventura tiverem sido pagos.



E189CA2219



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Tendo obtido apreciação favorável pelo conjunto dos membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para exame do mérito e verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

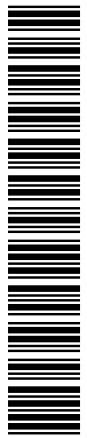
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame do mérito relativo aos aspectos tributários, a apreciação dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em análise tem por escopo a aprovação do texto do Acordo firmado entre Brasil e Portugal, com vistas à definir as condições de prestação de serviços de transportes aéreos por empresas brasileiras e portuguesas designadas para operar nos territórios dos dois países.

As disposições contidas nos arts. 6º e 11 do referido Acordo são especialmente relevantes para apreciação por esta Comissão, pois ali está definido o tratamento tributário aplicável às empresas de transporte aéreo brasileiras e portuguesas, para as quais serão estabelecidas isenções fiscais e aduaneiras.



E189CA2219



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sob esse aspecto, o próprio texto do Acordo esclarece que as regras de isenção tributária ali contidas já se encontram plenamente abrigadas pela legislação brasileira, inexistindo em seu bojo qualquer inovação que importe a concessão de vantagens ou privilégios fiscais.

Assim, no que tange à desoneração tributária do PIS e da COFINS, a redação do Acordo nos remete ao art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que isenta as empresas de transporte internacional de passageiros e de cargas do recolhimento dessas contribuições. Por outro lado, o art. 4º da Medida Provisória nº 67, de 2002, convertida na Lei nº 10.560, de 2002, autoriza a remissão dos débitos das empresas de transporte aéreo estrangeiras relativos ao PIS, à COFINS e ao FINSOCIAL, incorridos antes da edição da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, desde que formalizado acordo com o governo do país de seu domicílio, que assegure reciprocidade no tratamento tributário.

Com respeito à isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, as cláusulas acordadas apenas replicam as normas contidas na Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em 16 de maio de 2000, a qual possui força de lei no sistema jurídico nacional. Adicionalmente, vale lembrar que as regras tributárias em vigor prevêem a isenção de impostos sobre a remessa de lucros e dividendos para o exterior e a não incidência sobre os produtos destinados a uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional.

Não há portanto, no conteúdo do Acordo em exame, qualquer cláusula que implique a concessão de benefício fiscal ou



E189CA2219



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

tratamento tributário privilegiado em relação ao que já é concedido para as empresas de transporte aéreo nacionais e internacionais, o que nos leva a concluir que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.426, de 2004, não conflita com as normas de finanças públicas em vigor.

Ademais, no mérito, justificam-se, por se equipararem à legislação vigente, as concessões outorgadas no Acordo.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo 1.426, de 2004 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**  
Relator

ArquivoTempV.doc



E189CA2219